



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0056774-87.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE 1** : BMG Empréstimos  
**ADVOGADOS** : Antônio de Moraes Dourado Neto  
**APELANTE 2** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**ADVOGADO** : Nelson Wilians Frantoni Rodrigues  
**APELADO** : Marconi Vita  
**ADVOGADO** : Manolys M. P. de Silans  
**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : José Ferreira Ramos Junior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

– Quando a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que não merece prosperar, visto que inexistente no ordenamento qualquer proibição à postulação desejada, ao contrário, tem-se que a matéria restou sedimentada nas jurisprudências do STJ.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DA ADEQUAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.**

– Na esteira dos julgados do STJ, os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% da remuneração líquida, em razão da natureza alimentar dos vencimentos dos aposentados, do princípio da razoabilidade e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário.

– Todavia, no caso deve ser reformada a decisão recorrida para determinar que o valor dos descontos excedentes à margem consignável seja reduzido/subtraído dos dois últimos contratos firmados, estes perante o Banco BMG e Banco Bonsucesso, respectivamente, porquanto, no momento da primeira contratação, firmado perante o Cruzeiro do Sul, o agravado ainda possuía margem consignável.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por BMG Empréstimos e Banco Cruzeiro do Sul S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Marconi Vita.

O Banco BMG S/A alega a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Nas razões da Apelação, o Banco Cruzeiro do Sul requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, a possibilidade do desconto realizado e a possibilidade da cobrança de juros acima de 12% ao anos e da capitalização de juros conforme pactuada.

Contrarrazões apresentadas às fls.276/280.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial ao apelo (fls.303/307).

Comprovante do pagamento, recolhimento de custas às fls.313/315.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor, auditor fiscal aposentado junto a PBPREV, em face das instituições que lhe concederam crédito, impugnando a margem de descontos de prestações de empréstimos consignados em sua folha de pagamento.

De início, tenho que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente no ordenamento qualquer proibição à postulação desejada, ao contrário, tem-se que a matéria restou sedimentada na jurisprudência do STJ.

Dito isto, passo ao julgamento conjunto dos Apelos.

Compulsando os autos, verifica-se que as consignações superam o percentual de 30% da renda do agravado, o juízo de origem limitou os descontos a esse patamar, determinando a observância da ordem cronológica das contratações até a limitação da margem consignável, o que implicou na redução do valor dos descontos realizados pelos agravantes.

Com efeito, a decisão recorrida está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, não sendo demais referir que a limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao consumidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de

pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

**2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.**

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43455/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 24/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS.

**1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.**

2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008.

3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana).

4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Recurso provido." (RESP 1284145/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargado convocada TRF 3º Região), segunda turma, julgado em 13/11/2010, DJE 26/11/2012) (grifei)

Da mesma forma, jurisprudência de outros tribunais:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS POR ANALOGIA À LEI FEDERAL. A cláusula contratual que autoriza o desconto de valores em folha de pagamento do servidor ou pensionista é lícita. Porém, a soma mensal das consignações não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme prevê a Lei Federal n. 10.820/2003. Observância do princípio da razoabilidade e da dignidade humana considerando o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes do STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (Agravo nº 70053212387, Vigésima Quarta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator Marcos Antônio Ângelo, Julgado em 31/07/2013)

1. Entretanto, deve ser verificada a sequência temporal das contratação dos empréstimos, que foram as seguintes: 1 - Banco Cruzeiro do Sul em 03.08.10; 2 - Banco BMG em 02.09.2010 e 3 – Banco Bonsucesso em 03.05.2011.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão recorrida para determinar que o valor dos descontos excedentes à margem consignável seja reduzido/subtraído dos dois últimos contratos firmados, estes perante o **Banco BMG e Banco Bonsucesso**, respectivamente, porquanto, no momento da primeira contratação, o agravado ainda possuía margem consignável.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo do Banco BMG e PROVEJO o Apelo do Banco Cruzeiro do Sul, reduzindo as parcelas referente aos contratos pactuados frente ao Banco BMG e Banco Bonsucesso, mantendo o desconto efetuado pelo Cruzeiro do Sul.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**